



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2016**, que altera a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que "cria o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCADF e dá outras providências".

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 77/2016, de autoria do Deputado Delmasso, com ementa acima reproduzida e composto por 3 artigos.

O art. 1º prevê a inclusão, no art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, dos incisos III a VI:

III – prestar atendimento psicológico de modo a promover o fortalecimento de vínculos familiares e adequado acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

IV – fortalecer a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, por meio de capacitação e treinamento de seus integrantes na prevenção da ocorrência de violência ou exploração sexual;

V – viabilizar a realização de fórum com vistas a promover o intercâmbio de experiências exitosas voltadas a recuperação de crianças e adolescentes vítimas de violência, negligência, exploração e usuárias de entorpecentes;

VI – promover campanhas de prevenção a ocorrência de crimes cibernéticos envolvendo violência e exploração de crianças e adolescentes.

Seguem, nos arts. 2º e 3º, as cláusulas de vigência (imediate) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção, o autor afirma que a violência e a negligência, durante a infância, são capazes de "produzir profundas marcas na história da vítima", ocasionando "severos problemas emocionais, sociais e ou psíquicos". Por isso, explica o parlamentar, o acréscimo dos incisos propostos "viabilizará o suporte necessário às crianças e adolescentes negligenciados e vítimas de algum tipo de violência".

Ademais, o autor da proposição explica que a "capacitação e treinamento dos profissionais diretamente ligados ao atendimento de crianças e adolescentes advindos de situação de negligência" promove uma "verdadeira proteção dos direitos da infância do DF".

O nobre parlamentar também aponta que a proposta de priorizar campanhas de prevenção a ocorrência de crimes cibernéticos envolvendo violência e exploração de crianças e adolescentes se

justifica pelo elevado número de denúncias de pornografia infantil apresentadas à Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet Brasil, que atua no país há mais de 10 anos.

Ato contínuo, o parlamentar destaca que “o Distrito Federal ocupa o 7º lugar no ranking de Estados da Federação que abrigam maior incidência de crimes envolvendo violência ou exploração sexual contra crianças e adolescente”, tornando, assim, a proposta ainda mais relevante e alinhada com as recomendações feitas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia da Câmara Legislativa do DF, instalada pelo Ato da Presidente da CLDF nº 181 de 2016.

Por fim, o autor da proposição afirma que os acréscimos propostos à Lei nº 151/1998 se coadunam com a finalidade do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF, que é a de “prover recursos financeiros e meios capazes de garantir de forma eficiente o financiamento de ações que promovam a proteção e garantia da defesa dos direitos da criança e do adolescente”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CDDHCEDP, a proposição foi aprovada em sua 2ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, inciso II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

O PLC nº 77/2016 visa incluir, no art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998 – Lei que instituiu o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF, 4 prioridades no financiamento de ações com recursos do referido fundo, todas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de violência:

III – prestar atendimento psicológico de modo a promover o fortalecimento de vínculos familiares e adequado acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

IV – fortalecer a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, por meio de capacitação e treinamento de seus integrantes na prevenção da ocorrência de violência ou exploração sexual;

V – viabilizar a realização de fórum com vistas a promover o intercâmbio de experiências exitosas voltadas a recuperação de crianças e adolescentes vítimas de violência, negligência, exploração e usuárias de entorpecentes;

VI – promover campanhas de prevenção a ocorrência de crimes cibernéticos envolvendo violência e exploração de crianças e adolescentes.

Preliminarmente, destaca-se que a iniciativa legislativa para a instituição de fundos, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, é do Chefe do Poder Executivo:

Art. 151. São vedados:

.....

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

.....

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão. (grifos editados)

O disposto neste artigo está em consonância com o entendimento do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, apresentado pelo consultor legislativo João Trindade Cavalcante Filho:

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do § 5o do mesmo artigo). É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente. (grifos editados)

Note-se, portanto, que, embora seja vedada a iniciativa parlamentar para a instituição de fundos, é permitida a regulamentação de objetivos ou tarefas, desde que não haja interferência na direção superior da Administração Pública, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo. Ou seja, deve ser observado o disposto no art. 71, § 1º, inciso IV da LODF:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

.....

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (grifos editados)

A proposição em análise não altera atribuições de órgão e entidades da administração pública, apenas acresce prioridades a determinados grupos de ações que serão financiadas com recursos do fundo.

Superada essa preliminar, é importante destacar as limitações da atuação do Legislativo em projetos de iniciativa do Governador. Nos termos da LODF, art. 72, não pode haver, nos referidos projetos, aumento de despesa que seja fruto de emendas parlamentares:

Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

Outra importante limitação é a necessidade de pertinência temática das emendas parlamentares com a proposição, já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [[ADI 546](#), rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] (grifos editados)

Embora a proposição em análise não seja oriunda de emenda parlamentar a um PLC do Poder Executivo, resta claro que, por se tratar de proposta de alteração de lei complementar originada de competência privativa daquele Poder, deve haver respeito às mesmas regras.

A proposição, portanto, não excede os limites da atuação parlamentar estabelecidos na Lei Maior do DF. Ademais, o mero incremento de prioridades para a aplicação dos recursos do FDCA/DF, todos compatíveis com as finalidades do fundo, não resulta em aumento de despesas, tampouco interfere nas atribuições dos órgãos da administração pública, apenas orientando a sua atuação. Ressalte-se que a análise da iniciativa parlamentar será objeto de apreciação na CCJ, e que a esta CEOF cabe apenas a apreciação quanto ao impacto orçamentário e financeiro.

Outro aspecto que merece destaque é a compatibilidade do PLC com o PPA 2020-2023, instituído pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020. Um dos eixos temáticos do PPA vigente é o

Desenvolvimento Social, que compreende, dentre outros, o programa temático 6211 – Direitos Humanos. Um dos objetivos deste programa é o O118 – Proteção integral às crianças e aos adolescentes – Garantir a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes por meio do desenvolvimento de políticas públicas e com a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade para que não haja nenhum tipo de violação ou ameaça aos seus direitos. Este objetivo, de responsabilidade da Secretaria de Estado de justiça e Cidadania – SEJUS, conforme dispõe o PPA, possui ações orçamentárias e não orçamentárias compatíveis com o presente projeto em análise:

Ações Não Orçamentárias:

AN10740 - Instituir o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Intersetorial de enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes no Distrito Federal.

AN10741 - Implementar o Plano de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Distrito Federal.

AN180 - Realização da formação continuada para Conselheiros Tutelares.

Ações Orçamentárias:

2412 - Manutenção e funcionamento do Centro de Atendimento Integrado a Crianças Vítimas de Violência Sexual.

2461 - Apoio às Ações Intersetoriais de Proteção Especial De Crianças E Adolescentes.

3079 - Implantação da Escola De Conselhos.

Dessa forma, constata-se que a aprovação do PLC nº 77/2016, embora tenha interface com a administração exercida pelo Poder Executivo, não geraria impactos no orçamento distrital, haja vista que não provocaria aumento de despesa pública ou redução de receita orçamentária, bem como não contraria as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor. Ademais, a proposição tem compatibilidade com o PPA vigente. Assim, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira da proposição, conclui-se por sua admissibilidade nesta comissão.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, tendo em vista que a proposição é adequada por não repercutir sobre o orçamento distrital, nem contrariar dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PLC nº 77/2016, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2022, às 22:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0791254** Código CRC: **FDDC8B2A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)